



Decisão 02536/2022-8 - 2ª Câmara

Processo: 08318/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: FABIO ROBERTO ALEXANDRE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA EX OFFICIO – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX-OFFICIO”**, do **2º Sargento PM Fabio Roberto Alexandre**, Nº Funcional **837109/1**, a partir de **12/10/2017**, por meio da **Portaria 689/2019**, nos termos dos artigos 16 e 17, § 7º, c/c o art. 25, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na

Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00191/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00142/2022-9, divergindo da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, contando o militar com 31 anos, 8 meses e 4 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no subsídio na sua própria graduação, Referência 15, no valor de R\$ 6.063,12 (seis mil, sessenta e três reais,doze centavos), conforme fl. 121 dos autos (pg. 99 do Evento 3).

Assim, transcreve-se os termos da Manifestação do *Parquet* de Contas 00142/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Os proventos, no valor de R\$ 6.063,12, foram calculados em conformidade com o subsídio da graduação de 2º Sargento, na referência 4.15 da tabela de subsídio (fls. 92 e 98/99, evento 3).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978 que a passagem para inatividade do policial militar, por meio de transferência para Reserva Remunerada àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do posto/graduação de 2º Sargento, na referência 4.15, conforme planilha de fixação de proventos (fl. 99, evento 3) e tabela vigente para o exercício de 2015 (SIARHES - “Relação das Tabelas de Vencimento” - vigente a partir de 01/06/2015, fl. 98, evento 3.

Entretanto, o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos não corresponde ao último contracheque (fl. 90, evento 3) e nem àquele fixado no Anexo III da LC n. 747/2013 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html>), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o Anexo III da LC n. 420/2007.

Vale mencionar que mesmo no espelho do SIARHES anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio percebido pelo militar. Há tão somente uma referência ao subsídio sem, repita-se, indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo à qual posto ou graduação se aplica.

Mas, ainda que assim não fosse, a comprovação do valor do subsídio, ou de sua alteração, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho fosse o mesmo do contracheque, o que não é, não há correspondência com o valor previsto na legislação já indicada e que trata do subsídio dos militares do Estado do Espírito Santo.

Portanto, o valor indicado na planilha de proventos e no espelho SIARHES, não está de acordo com a legislação pertinente.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, bem como esclarecido a divergência de valores constantes da planilha de fixação de proventos, último contracheque e lei de regência.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que proceda à elaboração nova planilha de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que esclareça a divergência entre o valor de subsídio constante da planilha de fixação de proventos, último contracheque e lei de regência.

2.2 - seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de cessação do pagamento do benefício e aplicação de multa pecuniária, conforme arts. 119 e 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato.
-g.n.

Da análise do feito, verifico que a diligência solicitada pelo Ministério Público Especial de Contas, apresenta como argumentos a ausência de indicação no ato dos artigos 56 e 87 da Lei 3196/1978 (**item 1.1**), a divergência entre o valor do subsídio contido na fixação dos proventos e o que consta da LC 747/2013 e do último contracheque (**item 1.2**), pretendendo a retificação do ato e elaboração de nova planilha de fixação dos proventos, além de esclarecimentos sobre a divergência apontada.

No tocante ao **item 1.1–“Da insuficiente fundamentação do ato concessório”**, constante do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares, tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas no sentido de expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência, ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento trazido pela expedição de recomendação, por entender que não constitui óbice ao registro do ato.

Entendo que em parte assiste razão ao ilustre Procurador de Contas em razão das novas regras da previdência que excluiu direitos dos servidores civis e militares, sendo necessária a inclusão no ato do art. 56 da Lei 3196/1978, o que,

contudo, não obsta ao registro do ato em apreço, o qual, segundo transcrição feita por ele mesmo, prescreve:

Art. 56 Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificar os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo. – g.n.

Em relação ao art. 87, apenas estabelece que a passagem do militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se verificará “*ex-officio*” ao completar 30 (trinta) anos de serviço (redação dada pela Lei 4010/87). No entanto, tal previsão encontra-se no § 3º do art. 17, da LCE 420/2007, que exige uma complementação desse tempo, sendo, portanto, desnecessária a inclusão do referido art. 87.

Quanto ao **item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação dos proventos”**, questiona o ilustre Procurador de Contas que o valor do subsídio constante da planilha de fixação dos proventos não corresponde ao que consta do último contracheque do militar, bem como ao que consta da Lei 747/2013, pretendendo a elaboração de nova planilha e que se relacione as leis posteriores que alteraram o valor vigente em 2013.

Contudo, os proventos de inatividade têm que ser, obrigatoriamente, fixados com base na última remuneração percebida pelo servidor, e, como o próprio Procurador de Contas demonstra em seu parecer, os proventos, no valor de R\$ 6.063,12, foram fixados em conformidade com o subsídio estabelecido para a graduação de 2º Sargento, referência 15 (quinze) da tabela de subsídio vigente a partir de 2015, informação que coaduna com a análise técnica, não havendo, portanto, o que se questionar.

Deste modo, em aplicação dos princípios do formalismo moderado, previsto no art. 52 da LC 621/2012, deixo de acolher o posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas e acompanho a posição trazida pela área técnica.

Neste viés, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto Representante do *Parquet* de Contas que

pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2536/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 689/2019**, que transferiu para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, o 2º **SARGENTO PM, Fabio Roberto Alexandre**, a partir de **12/10/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.063,12** (seis mil, sessenta e três reais, doze centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, que: **a)** retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos

do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022– 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente